



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.910479/2009-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.705 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ - PER/DCOMP
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF N° 460/04 E REITERADO PELA IN SRF N° 600/05. SÚMULA CARF N° 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual. Aplicável o teor da Súmula CARF n° 84: “*É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa*”.

MATERIALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para a análise de mérito do direito creditório pleiteado, por unanimidade de votos. A Conselheira Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) substituiu o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) para o presente julgamento.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Rafael Gasparello Lima, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente em exercício) e Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada para eventuais substituições).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls. 3/11) contra o Despacho Decisório nº 858233500 (fl. 23), emitido em 11/08/2009, referente ao PER/DCOMP nº 21705.51667.300806.1.3.04-5078.

2. O sujeito passivo declarou, por meio do referido PER/DCOMP, crédito decorrente de recolhimento mensal a maior de IRPJ (cód. 2319), referente a julho de 2005 (valor do crédito original de R\$ 737.987,79, valor atualizado de R\$ 852.154,50), e solicitou a compensação de débitos de estimativa de CSLL (cód. 2469-01), referente a julho de 2006 (R\$ 852.154,50).

3. No despacho decisório a autoridade fiscal, ao analisar as informações prestadas no PER/DCOMP, concluiu pela improcedência do crédito, "*por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período*". A contribuinte foi intimada a recolher o débito indevidamente compensado no montante de R\$ 852.154,50, acrescido de multa (R\$ 170.430,90) e juros (R\$ 292.033,34).

4. A contribuinte, devidamente intimada do despacho em 18/18/2009 (fl. 25), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 3/11), na qual alega que: (i) o indeferimento do pedido de compensação não merece prosperar, visto que o artigo 10 da IN nº 600 de 2005 cria vedações à compensação que não estavam previstas na legislação e, portanto, tal dispositivo não encontra amparo legal; (ii) a MP nº 499/2008, que introduziu a vedação à compensação de débitos relativos ao pagamento por estimativa de IRPJ e CSLL, não foi convertida em lei; e (iii) ao dispor que o pagamento indevido ou a maior não poderá ser objeto de compensação, devendo compor o saldo negativo, a IN nº 600/2005 fere o artigo 73 da Lei nº 9.532/97. Por fim, requer que o direito creditório seja reconhecido.

5. Em sessão de 29 de setembro de 2010, a 8ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 16-26.939 (fls. 39/43), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2005

ESTIMATIVA MENSAL. VALOR PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO OU COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Segundo as normas infralegais de regência, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, o valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativas mensais somente poderá ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do respectivo período de apuração ou para compor o saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

6. A DRJ/ SP1 manteve a não homologação da compensação sob seguintes os fundamentos: (i) o julgador administrativo deve observar a interpretação da legislação tributária, sendo incabível analisar a ilegalidade de dispositivos; e (ii) no momento da entrega da declaração de compensação, a IN SRF nº 600 de 2005 estava vigente, logo, o despacho decisório está de acordo com a legislação de regência. O acórdão esclarece ainda que, "*a vedação do artigo 10 da IN nº 600/2005 não se confunde com a vedação do inciso IX, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que produziu efeitos no breve período de vigência da MP nº 449/2008 (pois o dispositivo foi revogado por ocasião da conversão na Lei nº 11.941/2009). A proibição prevista na IN 600/2005 diz respeito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa, enquanto a vedação da MP 449/2008 refere-se à compensação do débito de estimativa".*

7. Cientificada da decisão (AR de 19/10/2010, fl. 47), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 49/67) em 22/11/2010 e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) a decisão recorrida se equivocou ao aplicar a IN nº 600/2005, pois o controle da legalidade dos atos administrativos compete também à administração pública, em face do princípio da legalidade; (ii) a referida instrução normativa pode ser afastada pelos julgadores administrativos do CARF, pois inexistente previsão específica vedando o afastamento de Atos Administrativos; (iii) a IN nº 600/2005 está em desacordo com a lei e não deve ser aplicada; e (iv) o direito creditório é líquido e certo.

8. Por fim, a contribuinte requer a reforma da decisão proferida pela DRJ, com a consequente homologação da compensação e o cancelamento da cobrança efetivada por meio do Processo Administrativo nº 16327.910879/2009-01. Subsidiariamente, requer que os autos sejam remetidos à DEINF competente para que se proceda à análise do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

9. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

10. Inicialmente, cumpre consignar que o presente voto irá analisar a possibilidade legal de a contribuinte compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal a partir da data de seu recolhimento. Em seguida, serão apresentados os motivos pelos quais esta relatoria não apreciará a materialidade do crédito.

I. Da Aplicação da Súmula CARF nº 84

11. Cabe pontuar que o despacho decisório (fl. 23) e o r. acórdão da DRJ (fls. 39/43) não homologaram a compensação pleiteada baseados em razões exclusivamente jurídicas e, portanto, até o presente momento não foi apreciada a materialidade do crédito.

12. Da simples leitura destas decisões, fica evidente que a não homologação da compensação pleiteada teve como único fundamento a suposta vedação prevista no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão da DCOMP:

Despacho Decisório

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

(...) Enquadramento legal Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Acórdão DRJ

“Voto

É tempestivo o recurso e dele conheço.

À época da entrega da Declaração de Compensação em questão, previa a IN SRF nº 600, de 28/12/2005 (...)

Sendo assim, o Despacho Decisório está de acordo com a legislação de regência, pois na DCOMP o contribuinte pretende compensar crédito de pagamento indevido ou a maior referente ao recolhimento de estimativa de IRPJ (cód. receita 2319), o que era vedado pelo art. 10 da IN 600/2005.”

13. Diante de tais circunstâncias jurídicas, desde já vale registrar que a matéria em questão foi altamente debatida por este E. CARF, inclusive é objeto da Súmula CARF nº 84:

“É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

14. A partir da edição e confirmação da referida Súmula, entende-se que o contribuinte adquire o direito de utilizar o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal a partir da data de seu recolhimento. Para ter direito a compensação, o contribuinte terá o ônus de (i) comprovar o erro que levou ao pagamento a maior ou indevido; e (ii) demonstrar que o montante não foi utilizado na declaração de ajuste anual (para compor saldo negativo de IRPJ do período).

15. No presente caso, o sujeito passivo pretende utilizar crédito oriundo de recolhimento mensal a maior de estimativa mensal de IRPJ, referente a julho de 2005, para compensar débito de estimativa mensal de CSLL, referente a julho de 2006.

16. Em consonância com a Súmula CARF nº 84, considero que não deve prevalecer o entendimento exposto no despacho decisório e no r. acórdão da DRJ de que o referido pagamento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

17. Nesse mesmo sentido, são as ementas abaixo transcritas, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual.

Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa mensal em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabível a devolução do saldo negativo no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar os óbices da IN SRF 600 (Súmula CARF nº 84) no que diz respeito à possibilidade de indébito relativo a pagamento de estimativas em que se basearam o despacho decisório e a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.” (Processo nº 10283.907873/2009-16, Acórdão nº 1301-003.233, 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, 1ª Seção, Sessão de 26 de julho de 2018, Relator Nelso Kichel).” (Grifos nossos)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (aprovada em 10/12/2012). Tal enunciado é aplicável a compensações pleiteadas tanto antes quanto durante a vigência das INs SRF 460/2004 e 600/2005.” (Processo nº 10680.935181/2009-85, Acórdão nº 1401-001.796, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, 1ª Seção, Sessão de 16 de fevereiro de 2017, Relatora Livia de Carli Germano).

18. No mais, alinhada aos julgados supra, entendo que não há qualquer limitação temporal da aplicabilidade da Súmula CARF nº 84, sendo irrelevante, portanto, qual normativo interno da RFB regulava a matéria à época do pedido de compensação.

19. Diante do exposto, considero legítimo o procedimento adotado pela contribuinte, razão pela qual deve ser afastada a vedação à compensação.

II. Da Impossibilidade de Análise da Materialidade do Crédito Pleiteado

20. Conforme já explicitado no item anterior, apesar do sujeito passivo ter o direito de pleitear compensação é necessário que se comprove o erro que gerou o referido crédito e se demonstre que o montante não foi utilizado para compor saldo negativo de IRPJ do período.

21. Em seu recurso, a Recorrente afirma que o crédito pleiteado é líquido e certo, demonstrando o erro que gerou o indébito. Em seus pedidos, requer a homologação da compensação e, subsidiariamente, a remessa dos autos para a Delegacia da RFB competente, para que se proceda à análise do crédito.

22. No entanto, como a existência e quantificação do crédito não foram objetos de análise, entendo que cabe a unidade local proceder tal verificação com a prolação de novo despacho decisório, abertura de prazo para apresentação de nova manifestação de inconformidade e dos demais recursos previstos na legislação. Dessa forma, não há supressão do rito processual habitual e o direito de defesa da contribuinte permanece preservado.

23. Sobre esse aspecto, o Relator do recente Acórdão nº 1402003.428, I. Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, expôs o seguinte:

“Porém, como já esclarecido, em momento algum houve investigação sobre a existência e quantificação do crédito empregado, fruto do alegado recolhimento a maior/indevido de estimativa (por consequência lógica do afastamento sumário da regularidade da postura da Recorrente, não havendo, então, em se falar de lapso nos julgamentos pretéritos).

De forma reversa, agora, uma vez aceita a circunstância jurídica da compensação, mister proceder à devida análise de materialidade do valor utilizado.

Todavia, tal análise não deve ser direta e imediatamente feita por esta C. 2ª Instância, sobre pena de supressão do iter regular processual, bem como do próprio direito de defesa da Contribuinte, devendo os autos serem remetidos à Unidade Local competente para a análise da documentação acostada ao feito e de sistemas de informação internos, proferindo-se novo Despacho Decisório, com o prosseguimento do regular do processo (garantida, inclusive, a apresentação de nova Manifestação de Inconformidade, Recurso Voluntário e todos outros apelos contemplados pela legislação)”. (Processo nº 15374.910035/2009-24, Acórdão nº 1402003.428, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 20 de setembro de 2018).

24. Em vista das circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas, considero que os autos devem ser encaminhados à unidade local competente para análise da materialidade do crédito a partir da documentação juntada pela contribuinte e da verificação nos sistemas de infração internos, proferindo-se novo Despacho Decisório.

25. É fundamental que se verifique, para além dos aspectos trazidos no item 14, se a contribuinte utilizou o mesmo montante aqui pleiteado em outros pedidos de compensação.

Conclusão

26. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, com fundamento na Súmula CARF nº 84, afastar a vedação à compensação constante da IN SRF 600/2005 e determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise de mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa